



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.904, DE 2013

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte e dá outras providências, a fim de assegurar o benefício durante o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

Autor: Deputado JOSE STÉDILE

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. BEBETO)

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem como objetivo assegurar o fornecimento do vale-transporte durante o período de afastamento motivado por acidente ou doença ocupacional.

Em 7 de abril de 2015, o Relator, Deputado Jorge Côrte Real, apresentou parecer pela rejeição da matéria, apresentando, entre outros, os argumentos de que:

“O vale-transporte foi estruturado para que o empregador antecipe ao empregado os meios para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, o vale-transporte não tem natureza salarial. (...)

“O projeto de lei parte de pressuposto equivocado, pois entende que o pagamento do transporte para ida e retorno ao trabalho seja obrigação do empregador. Tanto não é obrigação do empregador que o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalhador pode optar por receber ou não o vale transporte e, dependendo de sua remuneração, paga-o integralmente.”

“Além disso, importante frisar que o trabalhador, ao ser afastado por doença ocupacional ou acidente de trabalho por mais de quinze dias, deixa de receber salários, passando a receber auxílio-doença acidentário da Previdência Social. Haveria, então, uma incompatibilidade do recebimento do vale-transporte com o auxílio-doença, pois aquele é pago pelo próprio trabalhador (no todo ou em parte) por meio de desconto no salário, o que não é possível acontecer se o trabalhador estiver recebendo auxílio-doença.”

“Oportuno lembrar que o ordenamento jurídico pátrio ampara e protege o empregado afastado do trabalho em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional. A Lei nº 8.213/91 (arts. 89 a 93) trata da habilitação e da reabilitação profissional. O art. 91 dispõe sobre o auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, tema regulamentado pelo art. 260, do Decreto nº 611, de 1992.

Além disso, o § 2º do art. 137 do Decreto nº 3.048, de 1999, contempla o fornecimento de equipamentos necessários à reabilitação profissional e ao transporte do reabilitando.”

É o relatório.

II - VOTO

Em que pesem os meritórios argumentos do nobre Colega Relator, não podemos com eles concordar.

Alinhamo-nos com o pensamento do Autor da proposta no sentido de que, durante o período de afastamento do serviço do empregado vitimado por acidente de trabalho ou doença ocupacional, ele efetivamente precisa de receber o vale-transporte para deslocamentos absolutamente necessários, como de casa para os consultórios dos médicos, para hospitais e para as agências da Previdência Social, a fim de cumprir as necessidades de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento ou readaptação, decorrentes do acidente de trabalho ou da doença ocupacional.

Devemos frisar que o vale-transporte não tem natureza salarial, e o afastamento de empregados nessas situações não ocorre sempre ao mesmo tempo. Por isso, não vislumbramos como a aprovação da presente matéria possa acarretar prejuízos significativos para o empregador.

Por outro lado, não temos dúvida de que a não concessão do vale-transporte na sua integralidade ou de descontos promovidos por antecipações do vale já pagas desprotegem o trabalhador que, na grande maioria das vezes, encontra-se afastado por acidente de trabalho ou doença profissional decorrentes, no mínimo, da negligência do empregador.

Assim, em razão da inegável justiça de se garantir um suporte financeiro para um período de séria dificuldade para o empregado, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.904, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **BEBETO**

PSB/BA